SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300245 - SC (2026/0247944-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MADSON JUNIOR NARDI FARIAS
ADVOGADOS	:	GIOVANA REGINA GUERRA PELICIOLI - SC015600
		FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA - SC004793
		ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. É legítima a decisão monocrática do relator, proferida à luz dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, § 4º, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC, permanecendo sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.

3. No caso, a decisão agravada consignou a falta de impugnação específica dos óbices que motivaram a inadmissão do agravo em recurso especial.

4. O agravo regimental, contudo, não impugna de modo específico as razões de decidir da decisão agravada. Em linhas gerais, insiste na discussão de mérito sobre as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, sem demonstrar que o agravo em recurso especial original efetivamente impugnou, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão fixados na origem.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cc1dfe0d-0f32-4dfa-b98d-213838670eb4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cc1dfe0d-0f32-4dfa-b98d-213838670eb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300245 - SC (2026/0247944-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MADSON JUNIOR NARDI FARIAS
ADVOGADOS	:	GIOVANA REGINA GUERRA PELICIOLI - SC015600
		FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA - SC004793
		ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. É legítima a decisão monocrática do relator, proferida à luz dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, § 4º, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC, permanecendo sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.

3. No caso, a decisão agravada consignou a falta de impugnação específica dos óbices que motivaram a inadmissão do agravo em recurso especial.

4. O agravo regimental, contudo, não impugna de modo específico as razões de decidir da decisão agravada. Em linhas gerais, insiste na discussão de mérito sobre as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, sem demonstrar que o agravo em recurso especial original efetivamente impugnou, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão fixados na origem.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:57
Código de Controle do Documento: d6a3e2dc-af76-49f1-81a2-b1cf688e72e9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. J. N. F. contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o julgamento monocrático viola o princípio da colegialidade e desconsidera a natureza jurídica das teses, que são de direito e admitem revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório.

Alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é equivocada, pois o pedido de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP envolve a verificação do standard probatório e permite revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao tema do regime inicial é indevida, porquanto o acórdão estadual manteve regime semiaberto com motivação genérica, divergente da jurisprudência que exige fundamentação concreta e individualizada à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Aduz que a incidência da Súmula n. 284 do STF, sob alegação de deficiência na fundamentação das teses de consunção e dosimetria, não se sustenta, porque a matéria está prequestionada e o acórdão deixou de enfrentar especificamente a absorção do art. 243 do ECA pelo art. 215-A do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões com o pedido de conhecimento do agravo regimental e, no mérito, seu improvimento, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ e observância dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação dos fundamentos relativos à Súmula n. 83 do STJ (art. 386 do CPP; art. 243 da Lei n. 8.069/1990; arts. 215-A e 226 do CP) e à incidência conjunta da Súmula n. 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ (arts. 33 e 59 do CP) (fls. 252-253).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:57
Código de Controle do Documento: d6a3e2dc-af76-49f1-81a2-b1cf688e72e9

VOTO

"Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

O recurso não merece conhecimento.

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por qual razão o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou, de forma clara, que o agravo em recurso especial foi inadmitido porque não impugnou fundamentos essenciais da decisão de origem (fl. 215):

> [...] a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 386 do CPP; art. 243 da Lei 8.069/90 e arts. 215-A e 226 do CP), ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado — Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ (arts. 33 e 59 do CP).” (fl. 214). E concluiu: “Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravo regimental, contudo, não impugna de modo específico as razões de decidir da decisão agravada. Em linhas gerais, insiste na discussão de mérito sobre as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, sem demonstrar que o agravo em recurso especial original efetivamente impugnou, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão fixados na origem.

Documento eletrônico VDA60704337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:57
Código de Controle do Documento: d6a3e2dc-af76-49f1-81a2-b1cf688e72e9

A falha é evidenciada, ainda, pelo parecer ministerial: “Na realidade, vale ressaltar, pela análise do recurso, resulta evidente que o agravante, de fato, deixou de impugnar a aplicação da Súmula 83/STJ […], a ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado — as Súmulas 284/STF e 83/STJ (arts. 33 e 59 do CP), o que torna certa a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.” .

A propósito, a decisão de admissibilidade consignou, entre outros pontos, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à primeira controvérsia e à dosimetria/regime, bem como a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF pela ausência de indicação precisa do dispositivo violado: “Quanto à primeira controvérsia, incidem os óbices dos enunciados 7 e 83 da súmula da jurisprudência do STJ […].” (fl. 189). “Quanto à segunda controvérsia, a insurgência vai de encontro ao consubstanciado na Súmula n. 83 do STJ […].” (fl. 190). “Quanto à terceira controvérsia, diante da ausência de indicação precisa do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, a admissão do reclamo encontra óbice no teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia […].” (fl. 190).

Para afastar cada um desses óbices, era necessário — e isso deveria ter sido demonstrado no agravo em recurso especial —: i) quanto à Súmula n. 83 do STJ, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, capazes de infirmar a jurisprudência pacificada ou realizar Distinção (*Distinguishing*) concreta ; ii) quanto à Súmula n. 284 do STF, apontar, de modo específico, os dispositivos de lei federal supostamente violados e explicar como o acórdão os afrontou; e iii) quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão, que a tese jurídica independe de reexame de provas. O agravo regimental não demonstra que tais exigências foram cumpridas no agravo em recurso especial, limitando-se a rediscutir o mérito e a impugnar genericamente os óbices.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ: “A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte […] Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). No mesmo sentido: “O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na

Documento eletrônico VDA60704337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:57
Código de Controle do Documento: d6a3e2dc-af76-49f1-81a2-b1cf688e72e9

decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023); "Verifica-se que, no agravo regimental, o agravante se restringiu a repetir as razões de mérito do recurso especial […], sem enfrentar, de modo específico, o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial […] Súmula n. 182/STJ […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 3.189.537/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:57
Código de Controle do Documento: d6a3e2dc-af76-49f1-81a2-b1cf688e72e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0247944-1

AgRg no AREsp 3.300.245 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025057920238240016

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MADSON JUNIOR NARDI FARIAS
ADVOGADOS	:	GIOVANA REGINA GUERRA PELICIOLI - SC015600 FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA - SC004793 ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MADSON JUNIOR NARDI FARIAS
ADVOGADOS	:	GIOVANA REGINA GUERRA PELICIOLI - SC015600 FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA - SC004793 ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:29
Código de Controle do Documento: 76A60C65-65A0-417B-946A-2671DD818E2D